



ACÓRDÃO N°
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO N° 0024526-91.2013.814.0301
APELANTE: TUPINAMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
APELADA: A. P. C. neste ato representada por ALICE BENEDITA PINHEIRO PEREIRA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INGESTÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFECÇÃO INTESTINAL. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. O comerciante responde objetivamente pelos danos oriundos da venda de alimento com prazo de validade vencido. Assim, comprovado nos autos que a parte autora adquiriu alimento fora do prazo de validade, causando riscos à saúde e a segurança do consumidor, o dever de reparar é imperioso. Dano moral in re ipsa. Inteligência dos arts. 8º, 12, § 3º, 18 e 18, §6º, I do CDC

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO N° 0024526-91.2013.814.0301
APELANTE: TUPINAMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
APELADA: A. P. C. neste ato representada por ALICE BENEDITA PINHEIRO PEREIRA



RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO proposta por TUPINAMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, nos autos da Ação de Indenização por danos morais nº 0027526-91.2013.814.0301, proposta por A. P. C., neste ato representada por sua mãe, ALICE BENEDITA PINHEIRO PEREIRA.

Alega a apelante que a decisão recorrida não pode prosperar, pois inexistente nexos de causalidade entre a conduta supostamente atribuída à apelante e o mal-estar experimentado pela criança.

Relata que no espelho da nota fiscal anexada aos autos pela autora há três bandejas de iogurte, enquanto na inicial os autores relatam que foram adquiridas quatro bandejas de iogurte.

Afirma, também, que se não há o número de série destes produtos, não é possível saber se eles foram realmente adquiridos no estabelecimento da apelante.

Sustenta que existe grande incoerência entre a inicial e os depoimentos dos autores, pois a criança ingeriu diversos alimentos no mesmo dia em que ingeriu os iogurtes, o que conduz qualquer leigo a crer que pode ter sido qualquer alimento que ocasionou a infecção alimentar.

Finaliza arguindo que uma simples dor de barriga não é suficiente para autorizar a indenização por danos morais, posto que é um fato corriqueiro da vida em sociedade, que se toda vez for discutido no judiciário inviabilizaria por inteiro a função jurisdicional.

Requer, destarte, que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja a demanda julgada totalmente improcedente.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito, conforme decisão de fls. 94 dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 94-v dos autos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço da apelação, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da necessidade ou não de arbitramento de indenização em caso de venda e consumo de alimento com prazo de validade vencido. Em análise do mérito da apelação, verifico que não assiste razão à apelante/ré TUPINAMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo em vista a presunção de boa-fé da autora que anexou aos autos cópia da nota fiscal do produto (fls. 22), iogurte flamby petit suisse morango 320g, adquirido em 02/03/2013 e fotografia de produto da mesma marca com vencimento



anterior a compra, 28/02/2013 (fls. 23).

Em casos semelhantes ao presente os Tribunal de Justiça pátrios já se manifestaram em relação a responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do artigo 18, caput, da Lei 8.078/90, conforme segue:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. LEGITIMIDADE DA DEMANDADA. CADEIA PRODUTIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Fazendo parte da cadeia produtiva, sendo a empresa que comercializa o produto, evidente a legitimidade passiva da ré, possuindo responsabilidade solidária com os demais componentes dessa cadeia. Inteligência das regras do CDC. 2. A impropriedade do produto comercializado pela ré, que restou demonstrada nos autos mediante realização de perícia em cautelar para produção antecipada de prova, amolda-se ao art. 18, § 6º, II, do CDC. Dever de reparar o dano causado, que se mostra in re ipsa. 3. Majoração do indenizatório para R\$ 6.000,00. Quantia que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem importar enriquecimento ilícito da parte autora. 4. Verba honorária que deve ser fixada com base no art. 20, § 3º, do CPC, cuidando-se de provimento final de cunho condenatório. **PRELIMINAR DESACOLHIDA, APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO O DA RÉ.** (Apelação Cível N° 70054209945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2013) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. Verificado nos autos que a alegação de ilegitimidade passiva e a ativa restou rejeitada no curso do processo, sem que a parte tivesse desafiado tal decisão através de agravo de instrumento, inviável qualquer digressão quanto ao tema, nesta sede, devido à preclusão. **INGESTÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE.** O comerciante responde objetivamente pelos danos oriundos da venda de alimento com prazo de validade vencido. Assim, comprovado nos autos que a parte autora adquiriu alimento fora do prazo de validade, causando riscos à saúde e a segurança do consumidor, o dever de reparar é imperioso. Dano moral in re ipsa. Inteligência dos arts. 8º, 12, § 3º, 18 e 18, §6º, I do CDC. [...] **HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.** (Apelação Cível N° 70048425128, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/04/2012) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO PELO FATO DO PRODUTO. PÃO DE SANDUÍCHE. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO QUANDO DA COMPRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE QUALIDADE. PRODUTO QUE NÃO OFERECIA AO CONSUMIDOR A SEGURANÇA QUE DELE SE ESPERAVA. DANOS IN RE IPSA. A venda de alimento com prazo de validade expirado, que causa sérios danos à saúde do consumidor, configura acidente de consumo por defeito do produto, uma vez que este não ofereceu a segurança que dele podia legitimamente se esperar. A doutrina aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Considerando-se a aplicação da legislação especial ao caso em tela, impõe-se a responsabilização do comerciante na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade, que



igualmente restaram caracterizados. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053430971, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/05/2013) (grifos nossos)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE CONSUMO. INGESTÃO DE OVOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. ALIMENTO VENDIDO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. As alegações iniciais foram confortadas pela fotografia (fl. 14), cupom fiscal da compra realizada (fl.07), boletim de ocorrência (fls.05/06), reclamação junto ao PROCON (fl.08) e Vigilância Sanitária (fl. 09), além de atestados médicos acostados aos autos. Assim, comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, tendo sido atendido o seu ônus probatório, consoante a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Evidenciada a ingestão de produto impróprio para consumo, que teria ocasionado mal-estar e necessidade de atendimento médico. A parte requerida, por sua vez, não logrou êxito em afastar sua responsabilidade. Em que pese o avançado sistema de controle de qualidade utilizado, a própria testemunha da ré não descartou a possibilidade de descuido na conferência da validade dos produtos disponibilizados para venda (fl. 151). Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva que recai sobre o fabricante de gêneros alimentícios. Ingestão do produto pelo consumidor. Fato que lhe causou a quebra de confiança, elo importante na relação de consumo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que deve ser mantido, pois quantia adequada a compensar o abalo sofrido pelo autor, sem resultar enriquecimento sem causa. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005665971, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 21/10/2015)

Assim, desprovejo o recurso de apelação da ré e, sendo reconhecido que o produto adquirido e ingerido pelos Autores era impróprio para consumo, nos termos do § 6º, do artigo 18 da Lei 8.078/90, o dano se torna suscetível de indenização.

Com efeito, o valor estabelecido a título de danos morais deve proporcionar à justa satisfação dos autores, compensando o abalo moral sofrido, sem acarretar o seu enriquecimento sem causa. De outro lado, a quantia também deve produzir efeitos pedagógicos à empresa, de modo a dissuadi-la a praticar atos semelhantes, para que a rede de supermercados realize com zelo a sua atividade, observando os produtos que coloca a disposição do consumidor.

Não há, portanto, como fixar o quantum debeat sem analisar as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano, as suas consequências, bem como as condições sócio-econômicas dos agentes envolvidos.]

Nesse sentido, Cavalieri Filho discorre sobre este tema, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve



ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

In casu, a apelante sofreu transtornos intestinais durante dois dias em decorrência do consumo de alimento impróprio, iogurte cujo prazo de validade estava vencido.

Ademais, resta caracterizado o dano moral in re ipsa, a saber, presume-se o dano moral causado aos consumidores no momento em que a ré disponibiliza nas prateleiras de seus estabelecimentos produtos impróprios para consumo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da parte ré para manter a sentença recorrida tal como lançada.

É o voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora